



CÂMARA MUNICIPAL DE ITURAMA

PROCURADORIA GERAL

PARECER JURÍDICO N.º 36/2023

PROJETO DE LEI Nº 31/2.023 – AUTORIZA A APLICAÇÃO DO PISO SALARIAL NACIONAL DO PROFISSIONAIS DO MAGISTÉRIO DA EDUCAÇÃO BÁSICA PÚBLICA, PARA O EXERCÍCIO DE 2023, NO MUNICÍPIO DE ITURAMA/MG.

I – RELATÓRIO

De autoria do Poder Executivo, que tramita por esta Casa de Leis, em análise por esta Procuradoria Geral, verifico que o projeto pretende a autorização legislativa para o pagamento do piso nacional dos profissionais do magistério para o ano de 2023.

Este é o breve relatório.

II - FUNDAMENTAÇÃO

A competência para proposição sobre a matéria está de acordo com o estabelecido na Lei Orgânica Municipal em seu inciso II do artigo 50, vejamos:

LEI ORGÂNICA MUNICIPAL

Art. 50. São de iniciativa exclusiva do Prefeito, as leis que disponham sobre:
(...)

II – servidores públicos, seu regime jurídico, provimento de cargos, estabilidade e aposentadoria;

A matéria foi proposta através de norma adequada, pois foi reservada a Lei Complementar, vejamos:

LEI ORGÂNICA MUNICIPAL

Art. 49. As leis complementares somente serão aprovadas se obtiverem maioria absoluta dos votos dos membros da Câmara Municipal, observados os demais termos de votação das leis ordinárias.

Parágrafo Único. Serão leis complementares, dentre outras previstas nesta Lei Orgânica:

I – Código Tributário do Município;

II – Código de obras;

III – Código de Posturas;

IV – Plano Diretor;

V – lei instituidora do regime jurídico único dos servidores municipais;

VI – lei instituidora da Guarda Municipal;



CÂMARA MUNICIPAL DE ITURAMA

PROCURADORIA GERAL

VII – lei de criação de cargos, funções ou empregos públicos;

VIII – Estatutos dos Servidores Municipais;

IX – normas Urbanísticas de Uso e Ocupação do Solo;

X – todas as Codificações.

Vale destacar também que a criação de vantagens cargos públicos pelo Poder Executivo está adstrita aos limites previstos no art. 169 da Constituição Federal, isto é, só podem ocorrer se houver prévia dotação orçamentária e autorização específica na lei de diretrizes orçamentárias, reproduzo:

CONSTITUIÇÃO FEDERAL

Art. 169. A despesa com pessoal ativo e inativo da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios não poderá exceder os limites estabelecidos em lei complementar.

§ 1º A concessão de qualquer vantagem ou aumento de remuneração, a criação de cargos, empregos e funções ou alteração de estrutura de carreiras, bem como a admissão ou contratação de pessoal, a qualquer título, pelos órgãos e entidades da administração direta ou indireta, inclusive fundações instituídas e mantidas pelo poder público, só poderão ser feitas:

I - se houver prévia dotação orçamentária suficiente para atender às projeções de despesa de pessoal e aos acréscimos dela decorrentes;

II - se houver autorização específica na lei de diretrizes orçamentárias, ressalvadas as empresas públicas e as sociedades de economia mista.

Sobre o Piso Nacional a Constituição Federal elenca que:

CONSTITUIÇÃO FEDERAL

Art. 212-A. Os Estados, o Distrito Federal e os Municípios destinarão parte dos recursos a que se refere o caput do art. 212 desta Constituição à manutenção e ao desenvolvimento do ensino na educação básica e à remuneração condigna de seus profissionais, respeitadas as seguintes disposições:

...

XII - lei específica disporá sobre o piso salarial profissional nacional para os profissionais do magistério da educação básica pública;

Como não foi elaborada nova lei conforme dispositivo supracitado o Ministério da Educação por meio do Parecer n.º 1/2023/CGVAL/DIFOR/SEB/SEB manifestou no sentido de que “considera-se pertinente a aplicação, em 2023, do entendimento dado à matéria no exercício anterior, ... , em que se concluiu pela viabilidade jurídica de uma interpretação no



CÂMARA MUNICIPAL DE ITURAMA

PROCURADORIA GERAL

sentido de utilizar o tratamento dado até então baseado na Lei n.º 11.738/2008”.

Por fim vejamos o que diz a Lei de Responsabilidade Fiscal, em seu artigo 16, reproduzo:

LEI COMPLEMENTAR FEDERAL N.º 101/2000

“Art. 16. A criação, expansão ou aperfeiçoamento de ação governamental que acarrete aumento da despesa será acompanhado de:

I - estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva entrar em vigor e nos dois subsequentes;

II - declaração do ordenador da despesa de que o aumento tem adequação orçamentária e financeira com a lei orçamentária anual e compatibilidade com o plano plurianual e com a lei de diretrizes”

No presente caso entendo necessária a apresentação de estimativa do impacto orçamentário-financeiro e declaração.

A Lei de Diretrizes Orçamentárias nº 5.067/2023 autoriza o reajuste, reproduzo:

LEI MUNICIPAL N.º 5.067/2023

Art. 26. A Administração Municipal poderá no exercício financeiro de 2023:

I - conceder, com autorização do Legislativo, observado o limite disposto no artigo 20, da Lei Complementar Federal n.º 101/2000, revisão geral anual, reajuste de remunerações, subsídios, proventos e pensões dos servidores ativos e inativos dos Poderes Executivo e Legislativo, das autarquias e fundações, bem como concessão de qualquer vantagem ou aumento de remuneração, vencimentos, gratificações, alteração, instituição ou reestruturação de estrutura de carreiras, alteração de carga horária, com efeitos financeiros a contar da data de publicação desta Lei;

O projeto deve ser submetido à apreciação da Comissão de Finanças Justiça e Legislação e Comissão de Educação, Cultura e Saúde, reproduzo:

REGIMENTO INTERNO

Art. 68. Compete à Comissão de Finanças, Justiça e Legislação manifestar-se sobre matéria financeira, tributária e todos os assuntos entregues à sua apreciação quanto ao aspecto gramatical e lógico de todas as proposições submetidas à deliberação da Câmara, bem como elaborar a redação final das proposições aprovadas.



CÂMARA MUNICIPAL DE ITURAMA

PROCURADORIA GERAL

...

Art. 72. Compete à Comissão de Educação, Cultura e Saúde, emitir parecer sobre proposições referentes à educação, ensino e artes, e outras manifestações culturais ao patrimônio histórico, aos esportes e lazer, à higiene e saúde pública.

O quórum das deliberações do projeto em questão é de **MAIORIA ABSOLUTA**, conforme preleciona o art. 264, X, do Regimento Interno da Câmara Municipal, caso aprovados nas Comissões Permanentes, vejamos:

REGIMENTO INTERNO

Art. 264. Só pelo voto da maioria absoluta dos membros da Câmara são aprovadas as proposições sobre:

...

X- criação de cargos e aumento de vencimentos de servidores municipais.

III – CONCLUSÃO

Diante do exposto, após apresentação de declaração do ordenador, OPINO pela juridicidade do projeto em análise.

O parecer não vincula as comissões permanentes nem reflete o pensamento dos vereadores, que deverão apreciar o presente Projeto de Lei Complementar.

Salvo Melhor Juízo, este é o parecer.

Iturama - MG, 22 de março de 2023.

David Tribiolli Corrêa
Advogado